

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° <u>D31</u>/20**21** 2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17/03/2021 PROCESSO N° 1/3511/2018 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201723710 RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO. DECADÊNCIA PARCIAL. NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 123, III, "M", C/C § 12 DA LEI Nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- 1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013;
- 2. Infringido os arts. 157 e 158 do Decreto 24.569/97;
- 3. Embora deva ser aplicado o art. 173, I do CTN quando se trata de lançamento de ofício pelo descumprimento de obrigação acessória, a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário cessa com a notificação do auto de infração. Decadência do exercício de 2012;
- 4. Recurso Ordinário conhecidos e parcialmente providos. Reformada a decisão de 1ª Instância para parcial procedência da autuação, pelo reconhecimento da decadência parcial e com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", c/c § 12 (atenuante) da Lei nº 12.670/96, haja vista estarem as operações devidamente escrituradas. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Decadência parcial. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido nos exercícios de 2012 e 2013 descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no montante de R\$ 269.252,35.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, "Dentre os exames realizados junto à documentação entregue pelo contribuinte e o posterior cruzamento com os arquivos do Relatório de Malha Fiscal, oriundos da Célula de Planejamento e Acompanhamento — CEPAC, constatamos que o mesmo registrou na sua Escrituração Fiscal Digital — EFD diversas notas fiscais recebidas de outras unidades da Federação sem a devida aposição de selo fiscal de trânsito, num total de R\$ 269.252,35, relativos ao exercício de 2012 e 2013".

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, "m", Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 53.850,47.

Impugnação às fls. 27/41, por meio da qual foi alegada:

1. Decadência parcial do crédito tributário cobrado, por entender ser devida a aplicação do art. 150, § 4°, CTN;

Às fls. 64/66-v o auto de infração teve Julgamento nº 661/2020, no qual o julgador de 1ª Instância entendeu pela PROCEDÊNCIA da autuação, por entender ser devida a aplicação do disposto no art. 173, I, CTN. Entendeu também pela confirmação da penalidade aplicada pelo agente aututante.

A autuada apresenta às fls. 72/84 Recurso Ordinário, por meio do qual reitera o pedido de reconhecimento da decadência referente ao exercício de 2012.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 320/2020 (fls. 95/97), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com a reforma da decisão singular para parcial procedência, com a exclusão dos valores referentes ao exercício de 2012.

Embora tenha a Assessoria Processual Tributária entendido por ser devida ao caso a aplicação do art. 173, I, CTN, por se tratar apenas de multa por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial referente aos fatos ocorridos em 2012 foi concluído em 1º de janeiro de 2018 e a ciência da autuação ocorreu em 4 de janeiro de 2018. Fundamentou seu entendimento em precedente do STJ (REsp 533.486/RS).

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Importa, inicialmente, tecer algumas considerações acerca da obrigação acessória de selagem das notas. Estas existem para auxiliar a atividade de fiscalização, quanto à verificação do correto cumprimento da obrigação principal. Contudo, com o advento das notas fiscais eletrônicas, o fisco estadual passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, pois a emissão das notas eletrônicas é realizada num ambiente público disponibilizado pelo próprio ente federado.

Embora tenhamos o sentimento, que a cada dia vem se fortalecendo, de que tal obrigação se tratar de verdadeiro excesso de controle, sobretudo num momento em que é mais do que notória a quantidade exagerada de obrigações acessórias a que estão submetidos os contribuintes, e no qual se verifica como desnecessária a manutenção de mais esta obrigação, de fácil supressão, ante os avanços tecnológicos atuais, não há como afastar a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito enquanto a norma que o prevê estiver vigente.

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa pelo descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

No caso, ficaram suficientemente demonstrados nos autos a ocorrência dos fatos descritos pelo agente autuante como descumprimento de obrigação descrita nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, cuja penalidade correspondente está prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

Em sua peça de defesa o Contribuinte alegou a decadência parcial do direito da fazenda pública estadual de lançar o referido crédito, com fundamento no art. 150, § 4°, CTN.

Esta Câmara, contudo, tem entendimento que vem se mantendo, no sentido de aplicar o art. 173, I, CTN, quando se trata de lançamento de oficio pelo descumprimento de obrigação acessória.

Apesar disto, entendemos por estar alcançado pela decadência o exercício de 2012, não pela aplicação do disposto no art. 150, § 4°, CTN, conforme alegado pela autuada, mas pelo decurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, CTN, que findou em 1° de janeiro de 2018, ao passo que a ciência da autuação ocorreu em 4 de janeiro de 2018.

O entendimento está amparado na Súmula 622 do Superior tribunal de Justiça, segundo o qual:

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Embora não tenha sido alegado pelo contribuinte em seu recurso, com relação à penalidade, consta nos autos informação de que as notas fiscais objeto da autuação se encontram devidamente escrituradas. O fato, por si só, atrai a aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017, que deve ser aplicada de forma retroativa, por ser mais benéfica ao contribuinte, em atenção ao disposto no art. 106, II, "c", CTN.

Importa ainda destacar que o próprio agente fiscal informou nos autos que constatou que o contribuinte autuado "registrou na sua Escrituração Fiscal Digital — EFD diversas notas fiscais recebidas de outras unidades da Federação sem a devida aposição de selo fiscal de trânsito".

Quanto à atenuante prevista no § 12 acima mencionado, importa observar que a lei exige dois requisitos para sua aplicação: a) quando o imposto houver sido devidamente recolhido; b) as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Com relação ao segundo requisito, este se encontra devidamente verificado nos autos. No tocante ao primeiro requisito, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que há falta de recolhimento de imposto.

Qualquer eventual falta de recolhimento, para efeito de impedir a aplicação da norma atenuante, deve ser devidamente demonstrada pelo fisco estadual. O ônus de comprovar a falta de recolhimento de tributo é sempre do fisco.

De fato, não há nos presentes autos evidências da falta de recolhimento ou menção a outro processo no qual se cobra tributo (difal, ST antecipado) referente às operações objeto da presente ação, razão pela qual se reputa correta a aplicação da atenuante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar o julgamento da 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com o reconhecimento da decadência do exercício de 2012 e com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei 12.670/96, por se encontrarem as operações objeto da autuação devidamente escrituradas.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Notas fiscais escrituradas - art. 123, III, "m", c/c § 12, Lei nº 12.670/96		
Ano	Montante das notas fiscais	Multa (2%)
2012	Decadência	R\$ 0,00
2013	R\$ 232.819,91	R\$ 4.656,39
Total	R\$ 232.819,91	R\$ 4.656,39

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento e, quanto à alegação de decadência parcial, arguida pela parte, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012, com base art. 173, inciso I, do CTN – resolvem acatar por unanimidade de votos. No mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, tendo em vista a decadência referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012, com base art. 173, inciso I, do CTN; aplicando para os demais períodos constantes da autuação, o art. 123, § 12, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, conforme sugerido na manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Tudo nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, quanto à aplicação da

penalidade. O representante da Procuradoria Geral do Estado, em manifestação oral, não reconhece a decadência arguida pela parte e, se pronunciou pela parcial procedência com aplicação do art. 123, § 12 da Lei 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <u>X</u> de <u>AUI</u>

FRANCISCO WELLINGTON FRANCI-CO WELLINGTON AVILA PEREIRA

AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCI-CO WELLINGTON AVILA PEREIRA.

PEREIRA
Dados: 2021.04.12 10:30:08-03:00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

André Gustavo Carreiro Pereira PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE AUGUSTO FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
ARAUJO MUNIZ
Dados: 2021.03.17 23:42:09
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz

CONSELHEIRO